



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MAYCON ANTÔNIO ALVARENGA FARIA**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAIS**

**LAVRAS – MG**

**2020**

**MAYCON ANTÔNIO ALVARENGA FARIA**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAIS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador (a): Profa. Me. Aline Hadad  
Ladeira.

**LAVRAS – MG**

**2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

F224d Faria, Maycon Antônio Alvarenga.  
A desjudicialização do poder judiciário através das  
serventias extrajudiciais; orientação de Aline Hadad  
Ladeira. -- Lavras: Unilavras, 2020.  
44 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte  
das exigências do curso de graduação em Direito.

1. Desjudicialização. 2. Poder judiciário. 3. Serventias  
extrajudiciais. I. Ladeira, Aline Hadad (Orient.). II. Título.

**MAYCON ANTÔNIO ALVARENGA FARIA**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS  
EXTRAJUDICIAIS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

**APROVADO EM: 20/10/2020**

**ORIENTADORA**

Profa. Me. Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS – MG**

**2020**

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho visa apresentar uma análise a cerca da real situação do poder judiciário, frente ao colapso na prestação jurisdicional do país. Apresentando atos já desjudicializados como o divórcio, separação, inventario e partilha por escritura pública, bem como atos que poderiam facilmente ser desempenhados pelas Serventias Extrajudiciais. **Objetivo:** Demonstrar formas alternativas de resolução de conflitos, através das serventias extrajudiciais. **Metodologia:** O trabalho foi desenvolvido com base em pesquisas de natureza bibliográfica, com embasamento na legislação ordinária como a própria Constituição Federal, artigos, provimentos, resoluções, princípios, e doutrinas. **Conclusão:** Com a análise do presente trabalho podemos constatar que as serventias extrajudiciais são meios importantíssimos para a manutenção das relações sociais, frente as suas constantes transformações. Pois a capacitação desses profissionais já é reconhecida, por conta da complexidade da prova para delegação do referido cargo, com isso, demonstra a preocupação do poder público em transferir a um particular, a incumbência das atividades cartorárias.

**Palavras-chave:** Desjudicialização; Constituição Federal; Serventias Extrajudiciais (Cartórios);

## ABSTRACT

**Introduction:** This paper aims to present an analysis of the real situation of the judiciary, in view of the collapse in the judicial provision of the country. Presenting acts already dejudicialized as divorce, separation, inventory and sharing by public deed, as well as acts that could easily be performed by extrajudicial services. **Objective:** To demonstrate alternative forms of conflict resolution through extrajudicial services. **Methodology:** The work was developed based on bibliographic research, based on ordinary legislation such as the Federal Constitution itself, articles, provisions, resolutions, principles, and doctrines. **Conclusion:** With the analysis of the present work we can see that extrajudicial services are very important means for the maintenance of social relations, given their constant transformations. Because the training of these professionals is already recognized, because of the complexity of the evidence for delegation of said position, thus demonstrates the concern of the public authorities in transferring to a private individual, the task of the cartorary activities.

**Keywords:** Dejudicialization; Federal Constitution; Extrajudicial Services (Notatories);

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ART. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>10</b>
2.1 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS .....	10
<b>2.1.1 Conceito de serventias extrajudiciais .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1.2 Características das serventias extrajudiciais .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1.3 Função social das serventias extrajudiciais .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1.4 Evolução do notariado no Brasil .....</b>	<b>13</b>
2.2 DESJUDICIALIZAÇÃO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	14
<b>2.2.1 Divórcio e separação extrajudicial .....</b>	<b>15</b>
<i>2.2.1.1 Possibilidade de divórcio ou separação extrajudicial havendo nascituro ou filhos incapazes .....</i>	<i>20</i>
<i>2.2.1.2 Restabelecimento extrajudicial da sociedade conjugal.....</i>	<i>22</i>
<b>2.2.2 Usucapião extrajudicial familiar.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2.3 Inventário e partilha extrajudiciais .....</b>	<b>30</b>
<b>2.2.4 Da possibilidade de alteração do regime extrajudicialmente .....</b>	<b>34</b>
2.3 ATOS NOTARIAIS PELA FORMA ELETRÔNICA (PROVIMENTO 100 CNJ 26/05/2020).....	36
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo criar formas alternativas de administração do poder judiciário, através dos serviços notariais e de registro, sendo um caminho seguro e viável para alcançar a efetivação de direitos.

Demonstrando que em determinados casos, menos complexos, as serventias extrajudiciais podem ser uma melhor opção de resolução de conflitos, na busca da tutela dos direitos individuais e coletivos.

Problemas foram surgindo em decorrência do dinamismo das relações sociais, onde as normas de direito material não conseguiram acompanhar tal evolução, e um exemplo de problema criado, justamente é a morosidade do poder judiciário. Com um aumento populacional e conseqüentemente uma maior demanda das relações, foi fundamental para congestionar as vias judiciais por conta de seus formalismos exagerados e complexos, por parte da legislação, em consonância da negligência por parte do Estado.

Existe a possibilidade de determinadas atividades extrajudiciais acelerarem as demandas judiciais e alcançar de forma célere os direitos sociais?

Diante a situação abordada, o trabalho visa encontrar medidas alternativas e dinâmicas para se adequar aos novos contextos evolutivos das relações.

Proporcionando uma rápida efetivação nas demandas, visando evitar maiores prejuízos às partes, e para todo o sistema público, através de uma ampliação da infraestrutura judicial ou até mesmo de pequenas alterações no ordenamento jurídico, podem ser fundamental para promover a celeridade processual.

Tratando mais especificamente dos serviços notariais e de registro, esses mecanismos extrajudiciais podem ser meios potencialmente produtivos para acolher as demandas judiciais, pois são serviços públicos desenvolvidos por particulares dotados de fé pública que são chamados de “tabeliães”, que são pessoas de notável saber jurídico, aprovados em seleção pública realizada pelo Poder Judiciário.

Apresentando de forma superficial, meios que possam ajudar na construção de uma justiça célere e efetiva frente aos direitos, através de atos que carecem de publicidade ou de futuras implementações, visando facilitar e orientar a população de uma forma geral. Sendo que esses serviços já se encontram no cotidiano das

pessoas no que se refere à prevenção de fraudes em documentos públicos e particulares, pois são fiscalizados e são executados conforme o direito.

Desse modo, chegamos à conclusão que essa desjudicialização de acesso a atos menos complexos na ordem jurídica, pode ser essencial na resolução de forma rápida, desburocratizada e barata dos conflitos, tanto para as partes quanto para o Estado.

Um problema visível que podemos destacar é a falta de informação por parte do estado, não observando princípios fundamentais da Constituição Federal como, por exemplo, ao princípio da publicidade, em que o Estado deve agir com a maior transparência possível, estando associada diretamente a democracia.

Essa falta de informação faz com que as serventias extrajudiciais percam sua autonomia frente aos atos já praticados, com exemplo dos divórcios e separação consensual extrajudicial, que podem ser feitos quando o casal não tiver filhos menores ou incapazes, realizados por escritura pública, sendo esclarecida toda a partilha de bens comuns, ou até mesmo a manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Nota-se que maioria da população não sabe deste mecanismo extrajudicial de separação e divórcio, com isso poder judiciário sofre ainda mais com o crescente número de distribuição de processos decorrente deste instituto, visto que no Brasil estima-se que um em cada três casamentos terminam em divórcio.

A mídia juntamente com o Estado de direito, na busca de promover e regular demandas deveriam informar toda a população, por meio de campanhas que objetiva a orientar da importância e função das serventias extrajudiciais. Mostrando como os serviços são feitos, para que finalidade, e esclarecer dúvidas corriqueiras da população, visto que a falta de informação por parte da população é demonstrada pelas demandas consensuais nas vias judiciais, pois, poderiam ser solucionadas de forma extrajudicial sem nenhum problema.

Sabe-se que as serventias extrajudiciais não fazem parte do poder judiciário de uma forma direta, o Estado delega essa função para um particular, com intenção de integrar um novo sistema, onde é capaz de tutelar direito através da fiscalização das parcelas hierarquicamente submetidas ao poder judiciário.

Não se tendo dúvidas da qualificação dos serviços registraes e notariais para serem um novo meio eficiente de resolução de conflitos, sendo um tema de grande

relevância social e científica. Promovendo cada vez mais sua desburocratização proporcionando a efetivação de direitos pelas vias extrajudiciais, reduzindo o número das demandas ajuizadas dentro da esfera jurídica.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

#### 2.1.1 CONCEITO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

As Serventias Extrajudiciais também chamados na linguagem mais popular de “Cartórios” tem sua normatização no artigo 236 da Constituição Federal e regulação na Lei nº 8.935, de 18/11/1994, sobre os serviços notariais e de registro. Os Cartórios desempenham um trabalho fundamental para a organização social, estabelecendo uma junção de serviços que buscam atingir determinado objetivo, em um contexto econômico onde as relações negociais demandam uma maior segurança jurídica.

Nesse sentido, as serventias extrajudiciais nada mais são do que um espaço físico (repartição pública) que prestam um serviço de forma privada, onde são armazenados e custodiados documentos. Em Portugal a palavra cartório surgiu como forma de denominação ao local onde os registradores e notários desempenhavam suas atividades. A palavra Cartório possui um significado demonstrativo ao exercício da função, visto que em sua origem traz como “aquele que lida com papéis”, tendo derivação do latim *charta* (“papel”, “mensagem”, “texto”) (CAMARGO, 2017).

Por fim, importante dizer que existem nas serventias extrajudiciais duas espécies de profissionais, quais sejam os notários e os registradores, que apesar de popularmente serem conhecidos de uma forma, qual seja “tabelião”, eles possuem suas diferenças, apesar de ambos serem escolhidos para exercer a delegação por meio de concurso público, conforme preconiza o art. 3 da lei 8.935/94.

Os notários são responsáveis pelas serventias de Tabelionato de notas, tabelionato de protesto e título e os tabelionatos de contrato marítimo, tendo suas competências definidas no art.6 da lei 8.935/94. Por sua vez, os registradores são oficiais que podem ser responsáveis pelas serventias de registro de imóveis, registro

de títulos e documentos, registro civil das pessoas jurídica, de registro civil das pessoas naturais, de interdições e tutelas.

### 2.1.2 CARACTERÍSTICAS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Os Serviços Notariais e de Registro são formas delegáveis de transferência de atribuições do poder público, onde o Estado concede a um indivíduo a tarefa de representá-lo e agir em seu nome em determinada atividade. Tem um papel fundamental perante a sociedade, pois, são profissionais do direito encarregado pela eficácia, segurança, validade e publicidade dos negócios jurídicos.

Nos termos do art.3 da lei 8.935/94, esses agentes são dotados de fé pública, denominados “tabelião”, tendo o dever de garantir a ordem pública, observando os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Outro papel desses agentes públicos é desempenhar uma função que é considerada pública em caráter privado, por meio de delegação conforme dispõe o art.236 da Constituição Federal, onde todos os encargos para a manutenção da atividade são por sua conta e risco, dos mesmos.

Previsto esta delegação de poder no artigo 236 da Constituição Federal de 1988:

Art.236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, 1988)

Essa delegação de função se caracteriza aos notários e registradores um papel fundamental de colaboração social e administrativa para a gerência do funcionamento do poder Estatal. Citando um conceito formulado pelo professor Hely Lopes Meirelles classifica-se esses agentes como:

Particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e

risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. (MEIRELLES, 1997, p. 75).

Para o desempenho de suas funções nas serventias, os notários e registradores poderão contratar auxiliares, escreventes e seus substitutos sob o regime da legislação trabalhista, sendo ajustada a remuneração para cada funcionalidade, conforme disposto no art. 20 na Lei 8.935/94.

Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (BRASIL, 1994)

Importante dizer que, apesar dos notários e registradores poderem contratar auxiliares pelo regime da CLT, a responsabilidade desses continua a mesma, sendo eles responsáveis por tudo o que acontece em suas serventias, nos termos do art.22 da lei 8.935/94, o qual dispõe que a responsabilidade dos notários e registradores é subjetiva, diferente do que entendi a jurisprudência majoritária.

Ademais, preleciona Loureiro (2019, p.121) que, “diante de sua natureza estatal, as funções do notário e do oficial de registro estão sujeitas ao controle do Estado, que a exerce através do Judiciário, aí incluído o poder de aplicar sanções por descumprimento dos deveres funcionais”.

Dessa forma, conclui-se que apesar dos notários e registradores serem particulares que exercem função pública por delegação de forma privada, eles estão sujeitos as fiscalizações do Estado e por consequência sanções civis, penais, administrativas, se descumprirem os moldes determinados pelo Estado.

### 2.1.3 FUNÇÃO SOCIAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Os Cartórios desempenham um trabalho fundamental para a organização social, estabelecendo uma junção de serviços que buscam atingir determinado objetivo, em um contexto econômico onde as relações negociais demandam uma maior segurança jurídica.

A função notarial pode ser entendida como uma atividade jurídica cautelar, onde o notário tem a incumbência de orientar imparcialmente os particulares que ali se fazem presentes, recebendo-as e indagando-as, de forma que a vontade de ambas as partes sejam respeitadas, para posteriormente tomar forma de instrumento público. Um aspecto importante para se debater é o surgimento da atividade como uma simples tarefa redatora, onde o notário relatava as negociações por escrito sem que houvesse qualquer interferência, onde os particulares se manifestavam diante da negociação, com objetivo simples de perdurar o fato negocial ao longo do tempo, para futuramente servir de prova (BRANDELLI, 2011).

Com as constantes negociações, houve a necessidade da sociedade se adequar com as mutações econômicas, com isso, a atividade notarial passa a ter uma autonomia e valor maior frente à sociedade. Surgiu assim uma característica marcante dos notários dos dias de hoje que é a chamada “fé pública”, onde esses agentes passaram a narrar acontecimentos cuja exatidão ou verdade são inquestionáveis por terceiros ou até mesmo para as partes, perante aqueles fatos evidenciados. Porém por ser apenas uma presunção *juris tantum*, sua veracidade é relativa, podendo ter prova em contrário, onde aquele que demonstrar que o que foi objeto de autenticação perante o notário é contestável, a chamada fé pública poderá perder seus status de verdade (BRANDELLI, 2011).

A autonomia do notário e registrador parte do ponto da imparcialidade total nas relações jurídicas entre as partes, tendo esses profissionais, poder para dirimir a realização de atos que constarem de algum vício material, que for contrário à lei e aos bons costumes.

#### 2.1.4 EVOLUÇÃO DO NOTARIADO NO BRASIL

No Brasil o notariado teve um papel histórico e reconhecido, visto que com o descobrimento da América e conseqüentemente do nosso país, nos períodos das grandes expedições navais, a figura do tabelião se fazia necessária para registrar

acontecimentos e formalizar oficialmente posses de terras descobertas (BRANDELLI, 2011).

De acordo com a história, o primeiro tabelião que surgiu em nosso país, foi o português Pero Vaz de Caminha, e mesmo sem qualquer precisão técnica, narrou e fez documentar a descoberta do Brasil e sua posse das terras, com base em atos oficiais da época. Com a posse das terras Brasileiras com base na formulação de documentos oficiais do direito português, as leis eram reguladas através de ordenações editadas pelo Rei de Portugal, visto que, neste momento o Brasil seria uma colônia de Portugal (BRANDELLI, 2011).

Com a grande influência do Rei de Portugal, a atividade foi regulada através do Poder Real de nomeação dos Tabeliães, onde para o ingresso na atividade era através de doação, sendo o donatário possuidor de um direito vitalício. Outra peculiaridade do Brasil-Colônia da época é a possibilidade de compra e venda ou até mesmo cessão *causa mortis*, para o provimento em cargos públicos na América Colonial (BRANDELLI, 2011).

Com isso nota-se que os primeiros profissionais do Brasil, não detinham nenhum preparo ou aptidão necessários para o exercício da função, visto que na maioria das vezes, esses cargos eram oferecidos para pessoas que não detinham qualquer mérito. Porém após a nomeação para o ingresso no cargo de tabelião, sua concessão se dava através de uma prova de aptidão e para o cargo de escrivão exigia um baixo nível de alfabetização (BRANDELLI, 2011).

Atualmente em nosso país, para a investidura ao cargo de oficial de cartório, os interessados devem passar por um rigoroso processo seletivo de provas e títulos, ser bacharel em direito ou possuir no mínimo dez anos de exercício notarial ou registral. Ficando evidente a complexidade e importância do cargo pela evolução e capacitação desses colaboradores se comparado aos primeiros profissionais.

Por fim, importante mencionar o provimento 100 do CNJ que dispõe acerca das medidas que serão e foram utilizadas para implementar o sistema eletrônico nos cartórios, esse provimento será melhor analisado em um tópico posterior.

## 2.2 DESJUDICIALIZAÇÃO ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS



É notável que a atual situação do Poder Judiciário decorrente do alto número de processos, proporciona uma morosidade em sua estrutura e gestão, prejudicando cada vez mais o alcance da tutela jurisdicional dos cidadãos. Na grande maioria das vezes as pessoas que buscam uma resposta judicial para solucionar suas demandas decorrentes de direitos civis, políticos ou sociais, não apresenta qualquer pretensão resistida. Sendo assim, não necessitam de um procedimento jurídico tradicionalmente burocrático e demorado como na justiça comum.

Com isso, antes do ingresso ao judiciário, os operadores do direito devem se atentar inicialmente às vias administrativas, orientando e direcionando seus clientes para uma melhor satisfação de seus interesses e buscando a celeridade processual, visto que, se houver uma demora exagerada nas ações, pode haver uma desmotivação e perecimento do direito, não havendo mais motivos para que se busque uma solução para o caso em questão.

Essa desjudicialização pode ser vista como uma faculdade, onde as partes exteriorizam suas pretensões fora do Poder Judiciário, lembrando que as vias extrajudiciais é um meio de acesso ao judiciário, sendo um processo que resguarda as garantias constitucionais na busca das tutelas jurisdicionais, com a finalidade de evitar que as partes se submetam às delongas do processo judicial (SOUZA, 2011).

### 2.2.1 DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A matéria do divórcio anterior à República no Brasil estabelecia o rompimento apenas pela morte de um dos cônjuges, por influências diretas da colonização portuguesa até 1977, que pregava a indissolubilidade do casamento. Após esse momento de República, houve a dissolução das igrejas que possibilitou a instituição do casamento civil, que, mais tarde, com o advento do Decreto nº 521, de 1890, serviu de base para a separação de corpos, sem que houvesse o rompimento do vínculo matrimonial. (LOBO, 2018)

A luz do Código Civil de 1916, o referido instituto trouxe ainda mais inovações, como por exemplo, a autorização para a separação de corpos, onde há o rompimento do dever de coabitação e deveres para com o outro cônjuge, bem como a cessação do regime adotado. Com essa medida sendo amigável ou litigiosa, os cônjuges partilhavam os patrimônios comuns se houvesse e definiam a guarda dos

filhos e seus alimentos. Como o desquite não fazia o rompimento da sociedade conjugal, na época era comum à configuração dos desquitados como ilegítimos quando contraiam novas uniões familiares. (LOBO, 2018)

Já no ano de 1977, o divórcio se consolidou com uma visão de rompimento da indissolubilidade do casamento, com a Emenda Constitucional nº 9 juntamente com a Lei nº 6.515, onde a legislação tratou o desquite como separação judicial perdurada por três anos, para que posteriormente acontecesse o divórcio. Posteriormente, com a Constituição de 1988, com a evolução dos pensamentos e das relações sociais foi permitido o divórcio direto entre os cônjuges, após dois anos da separação de fato. Não sendo mais adequado esse embasamento legal, o Instituto Brasileiro de Direito de Família fez elaborar um anteprojeto para ser analisado e aperfeiçoado na Câmara dos Deputados no ano de 2005, para alterar a redação constitucional, visando o rompimento direto do vínculo matrimonial. O texto aprovado pelo Congresso Nacional no ano de 2010, através da Emenda Constitucional nº 66, ficou com a seguinte redação: “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. (LOBO, 2018)

A simplificação do instituto se fez benéfica para o casal, visto que anteriormente deveria passar por dois processos judiciais, sendo a separação e posteriormente o divórcio por conversão, proporcionando maiores despesas e constrangimentos para os envolvidos. (LOBO, 2018)

Diante da necessidade de desjudicialização de demandas, as Serventias Extrajudiciais podem ser a melhor opção para a resolução de impasses entre um casal, com isso, quando há entre as partes um consentimento mútuo no rompimento das relações matrimoniais e patrimoniais a solução pode ser bem mais célere e desburocratizada. As vias administrativas, sendo na maioria das vezes, mais rápida do que acionamento do Poder Judiciário, possui algumas peculiaridades e requisitos essenciais para a possibilidade dos atos jurídicos.

A lei nº. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, trouxe a possibilidade de separação, divórcio e partilha de forma consensual através de escritura pública lavrada em cartório de notas, porém, é indispensável que os interessados sejam capazes e concordes com as matérias em questão. Portanto, a referida lei introduziu no Código de Processo Civil de 1973, o art. 1.124-A, essa matéria inovadora que

posteriormente foi reproduzida novamente por sua importância social, no art. 733 do Código de Processo Civil de 2015. (GONÇALVES, 2020).

Com a ideia do princípio da mínima intervenção do Estado nas relações particulares, a redação do artigo 733 do Novo Código de Processo Civil, tem como ideia principal, proposta pelo legislador, a simplificação do instituto da dissolução do casamento e extinção de união estável mediante escritura pública, veja:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015)

Direcionando os estudos para os serviços notariais, com abordagem das tendências de desjudicialização, a separação e o divórcio, são atualmente vistas como atividades que acompanharam a evolução das exigências sociais, havendo alterações significativas sobre esse instituto, a fim de solucionar controvérsias menos complexas e evitando uma maior intervenção do Estado nas relações privadas.

Com isso, os procedimentos pelas vias administrativas são facultados pelos interessados, quando preenchidos os requisitos expostos no artigo acima citado. A Resolução nº 220/2016 do CNJ, traz além dos requisitos elencados no artigo citado acima, a exigência de uma declaração onde os cônjuges se comprometem afirmar que a mulher não se encontra em estado gravídico, ou que desconheça deste fato. O Provimento Conjunto 93/2020 se amolda frente à referida resolução, a fim de orientar o tabelião de notas quando se deparar em sua serventia, com as partes dispostas a requerer o ato de lavratura da escritura, veja:

Art. 237. As partes devem declarar ao tabelião de notas, no ato da lavratura da escritura pública, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento. Parágrafo único. Na mesma ocasião, as partes devem declarar que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou, ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição. (BRASIL, 2020)

A figura dos advogados ou defensores públicos nos procedimentos extrajudiciais de escrituras de separação ou divórcio se vê obrigatória, pois, os mesmos devem acompanhar as partes em todas as etapas procedimentais notariais, para que no final assinem a escritura de forma a suprir qualquer procuração de seus constituintes. Para a formalização do ato deve haver constar a qualificação do advogado no ato notarial, contendo informações essenciais como o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Quando o tabelião verificar alguma irregularidade profissional do advogado, como a expiração da validade da carteira ou até mesmo algum impedimento e suspensão, o advogado não poderá atuar no ato (FERREIRA, 2018).

Outra peculiaridade no que se refere à desburocratização dos atos extrajudiciais é a representação das partes por procuração com poderes específicos para a lavratura do respectivo ato notarial, pois se uma das partes não estiver presente, pode fazer a indicação pública com este instrumento para suprir seu comparecimento. Bem como a declaração do outorgante de inexistência de filhos menores ou incapazes, e até mesmo ajustes prévios de eventual pensão alimentícia. (FERREIRA, 2018).

Com o referido instrumento de mandato, é admissível aos divorciandos, praticar o referido ato através de escritura pública com poderes especiais, tendo este instrumento o prazo de trinta dias para ser usado, sendo que posteriormente a sua validade, deverá a parte solicitar certidão de renovação para ser possível a concretização do divórcio ou separação extrajudicial, conforme art. 240 do Provimento Conjunto 93/2020/CGJ, do TJMG:

Art. 240. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de divórcio consensual, sendo admissível aos divorciandos se fizerem representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e com prazo de validade de 30 (trinta) dias, que será mencionado na escritura pública e arquivado na serventia. (MINAS GERAIS, 2020)

Na ideia de desburocratização das demandas, a Lei nº 12.874, de 29 de outubro de 2013, introduziu dois parágrafos ao art. 18 da Lei de Introdução, inovando ainda mais o instituto do divórcio consensual e da separação, onde os brasileiros que estão no exterior, possam fazer essa dissolução frente das autoridades consulares brasileira no país onde se encontram. Observando também

o requisito de não possuírem filhos menores ou incapazes, e devendo a mesma escritura constar as disposições relativas à partilha, com todas as descrições dos bens e questões sobre a pensão alimentícia e sobre a alteração do nome adotado após o casamento se houver. (GONÇALVES, 2020)

A referida escritura deve ser lavrada de forma clara e livre de qualquer induzimento ou coação por parte dos interessados, sendo uma decisão conjunta do casal. Dispondo no mesmo instrumento, valores referentes ao pagamento de alimentos de um cônjuge para o outro ou a sua dispensa, se acordado, a relação dos bens comuns do casal juntamente com um plano de partilha já formalizado, e se um dos cônjuges tiver adotado o sobrenome do outro deverá ser requerido à manutenção ou alteração para o nome de solteiro. A aqueles que não tiverem condições financeiras para arcar com os emolumentos devidos nas serventias, requererão perante o oficial do cartório uma declaração onde os mesmos atestam não possuir recursos para o ato, na mesma ideia da gratuidade da assistência judiciária. (LÔBO, 2018)

As escrituras públicas sendo instrumentos dotados de fé pública e de força probatória plena, são hábeis para serem levadas à registro imobiliário ou civil, não dependendo de qualquer homologação judicial, para que haja a transferência de possíveis bens, direitos ou até mesmo de valores, conforme art. 733 § 1º acima citado, bem como, o art. 207 do Prov. Conjunto 93/2020 da CGJ/MG.

Art. 207. As escrituras públicas de inventário e partilha, de separação e de divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN, à Junta Comercial, ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, às instituições financeiras, companhias telefônicas e outros. (MINAS GERAIS, 2020)

Nesse contexto, verifica-se que o divórcio e a separação extrajudicial vieram como uma forma de tentar acelerar esses processos, uma vez que um divórcio ou separação judicial pode levar anos a fio e por consequência as partes poderão ser prejudicadas. Ademais, tem como maior objetivo se for analisar, desafogar o poder judiciário de matérias que poderiam facilmente ser resolvidas sem uma intervenção estatal de fato, uma vez que os envolvidos são maiores e plenamente capazes de

resolver seus problemas sem que haja uma tutela efetiva, por meio do judiciário, na separação ou divórcio.

#### 2.2.1.1 POSSIBILIDADE DE DIVÓRCIO OU SEPARAÇÃO EXTRAJUDICIAL HAVENDO NASCITURO OU FILHOS INCAPAZES

Diante da ideia de desjudicialização das demandas judiciais, o referido capítulo abordará questões peculiares sobre as relações do direito de família. A legislação aborda questões referentes ao direito privado com cautela frente ao instituto do divórcio, evidenciados através de procedimentos judiciais burocráticos em sua maioria das vezes, com isso, raramente em alguns tribunais as decisões são formuladas de forma atípicas para tutelar os direitos e as vontades das partes.

Em regra, os requisitos para lavrar as escrituras públicas em cartório, não pode haver filhos comuns incapazes ou nascituros, conforme dispositivo da Resolução nº 35 de 24 de abril do ano de 2007, do CNJ, em seu artigo 34, *in verbis*:

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Parágrafo único. As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição. (BRASIL, 2007)

Com a evolução e o dinamismo do pensamento social, a matéria está sendo mutável ao ponto de haver a possibilidade do divórcio extrajudicial mesmo possuindo o casal, filhos menores. Com destaque no divórcio, alguns autores consideram cabível que este procedimento se faça pelas vias administrativas/extrajudicial, com fundamento no procedimento posterior a decisão judicial relativa aos alimentos dos filhos, guarda e outras peculiaridades.

No Estado do Rio de Janeiro a matéria já é visível, a fim de flexibilizar as demandas, em seu Provimento nº 36/2016/CGJ, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prevendo no artigo 310, § 1º, a referida matéria:

Art. 310. As partes devem declarar ao Tabelião, no ato da lavratura da escritura, a inexistência de filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento e, ainda, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição.

§ 1º. Havendo filhos menores ou nascituro, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura. (BRASIL, 2016)

Já no Estado de São Paulo, com o seu Provimento nº 40/2012/CGJ, Subseção IV, item 86.1, com a mesma interpretação do Provimento do Estado do Rio de Janeiro, trata a matéria de forma simplificada às questões referentes à separação e o divórcio, através da resolução prévia de questões judiciais quando houver filhos, *in verbis*:

86.1. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais. (BRASIL, 2012)

Por sua vez, o atual Provimento Conjunto 93/2020 do Estado de Minas Gerais prevê em seu art. 237 que as partes envolvidas devem declarar ao tabelião de notas, que caso tenham filhos comuns que esses sejam absolutamente capazes, ou até mesmo que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 733 do Código de Processo Civil que:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015)

Ademais, nos termos da Resolução 43 do CNJ:

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; **c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal**; d) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância; e e) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Nesse sentido, verifica-se que a separação extrajudicial somente poderá ocorrer caso não existam filhos menores, ou, na existência deles que a situação deles já tenha sido resolvido por meio de processo judicial, caso a separação ocorra no Estado de São Paulo conforme dispositivo citado acima, não sendo mencionada essa possibilidade no provimento conjunto do Estado de Minas Gerais.

#### 2.2.1.2 RESTABELECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA SOCIEDADE CONJUGAL

O referido tópico se compromete ao estudo do restabelecimento da sociedade conjugal de forma extrajudicial, com isso, após citação, faz o momento de buscar a fundo a desburocratização do referido ato para atender as demandas sociais da melhor maneira possível.

A sociedade conjugal sendo um complexo de direitos e obrigações, onde os cônjuges, com o propósito de constituir uma vida em comum, representa um dos institutos mais complexos e importantes dentro de uma sociedade. Partindo do ponto dos direitos e deveres dos cônjuges, sobre o prisma do princípio da isonomia, conforme art. 226, §5º, da Constituição Federal, dispõe que a sociedade conjugal é exercida pelo homem e pela mulher, através do chamado sistema da cogestão. Dispondo do referido tema, o Código Civil em seu art. 1.567, tem a mesma abordagem sobre a relação e direção da sociedade conjugal, tendo como finalidade atingir o bem estar do casal e dos filhos (GONÇALVES, 2020).

Diferentemente do Código Civil atual, o Código Civil de 1916, traz a ideia da submissão da mulher em face do marido, visto que, o artigo 233 do Código passado traz expressamente a ideia que o homem era o chefe da sociedade conjugal, onde o mesmo era compelido à administração dos bens comuns e particulares da mulher, e até mesmo o direito de fixar o domicílio da família para sua manutenção. Com a referida mudança do pensamento social, o dever de manutenção familiar atual se faz em conjunto com ambos os cônjuges (GONÇALVES, 2020).

Dentre as causas terminativas da sociedade conjugal, o Código Civil/2002 em seu art. 1.571, estabelece causa como a morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação e o divórcio. O código em questão traz como inovação a questão da morte presumida do ausente em seu art. 1.571, § 1º, sendo



requerida após dez anos da sentença que julgou a concessão da abertura da sucessão provisória, ou com provas concretas que o ausente conta com a idade acima de oitenta anos e que se tenha cinco anos desde a última notícia do mesmo. Ainda sobre a morte presumida o Código Civil/2002 aduz que essa decretação de ausência pode ser suprida com a prova da morte por quem estava em perigo de vida, desaparecido em campanha ou feita prisioneiro, não sendo encontrado até dois anos após o término da guerra, conforme art. 7º, I e II, do mesmo Código Civil. Com a decretação da morte presumida, extingue-se a sociedade e o vínculo conjugal, onde será permitido ao cônjuge sobrevivente contrair novas núpcias. (GONÇALVES, 2020).

Porém, o restabelecimento da sociedade conjugal se dá apenas para a causa terminativa da separação judicial, onde os interessados, mesmo com um longo lapso temporal de sua decretação, podem o requerer. O art. 1.577 do Código Civil estabelece que: “Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo”. Devendo este requerimento de restabelecimento ser formulado pelos dois interessados em conjunto, sendo encaminhado para o juízo competente reduzido a termo e assinado para, posteriormente, ser homologado por sentença, após manifestação do Ministério Público, tudo isso sendo na forma de restabelecimento da sociedade conjugal de forma judicial. (GONÇALVES, 2020).

O retorno a Sociedade Conjugal se dá através da consensualidade entre os cônjuges, com o intuito de voltar a estabelecer suas relações anteriores resguardando também direito de terceiros, e suas prerrogativas jurídicas com objetivo de evitar qualquer prejuízo. Com o advento da Resolução nº 35, de 24 de abril do ano de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, a matéria de restabelecimento ficou ainda mais clara, diante da regulamentação da Lei Federal 11.441/07, conforme seu artigo 48, in verbis:

Art. 48. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento. (BRASIL, 2007)

Ainda o art.250 a 252 do Provimento 93/2020 do Estado de Minas Gerais, dispõe acerca da possibilidade do restabelecimento da sociedade conjugal, vejamos:

Art. 250. O restabelecimento de sociedade conjugal poderá ser feito por escritura pública ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 251. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião de notas deverá:

I - fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais em que está o assento do casamento para a averbação devida;

II - anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, se esta tiver sido lavrada em sua serventia, ou, tendo sido lavrada em outra, comunicar o restabelecimento à serventia competente para a anotação necessária;

III - comunicar o restabelecimento ao juízo que proferiu a sentença de separação judicial, se for o caso. (MINAS GERAIS, 2020)

Art. 252. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações. (MINAS GERAIS, 2020)

Caso o restabelecimento conjugal se dê por meio das vias judiciais, a sentença que decretar o restabelecimento da sociedade conjugal, será averbada em registro público, nos termos do art.10, inciso I do Código Civil. Nesse contexto, verifica-se que após a separação definitiva, antes que ocorra o divórcio, poderá ser realizado o restabelecimento conjugal entre o marido e a mulher, desde que seja restabelecida a sociedade nos mesmos termos em que ocorreu o casamento.

## 2.2.2 USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL FAMILIAR

Preconiza o art.216-A, que foi acrescentado pelo art.1.071 do Código de Processo Civil a Lei de Registros Públicos que:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado.

Deste modo, o mencionado artigo visa facilitar a obtenção do título formal de propriedade àqueles que já possuem o domínio de fato do imóvel, passando a regularizar sua situação jurídica de proprietário informal para proprietário regular de forma mais rápida e até menos onerosa do que pelas vias judiciais. (LOUREIRO, 2019).

Desta forma, é necessário que a pessoa tenha a posse do imóvel como proprietário fosse, pelo tempo previsto na lei que pode variar de 5 a 15 anos, a depender do tipo de usucapião que será feito, dispostos no art.1.238 a 1.244 do Código Civil, podendo escolher pelas vias judiciais ou extrajudiciais conforme artigo da Lei de Registro Públicos citado acima.

Por sua vez, o provimento 65/2017 estabelece normas para o procedimento da usucapião no âmbito dos serviços notariais e registro de imóveis, nestes termos o art.2º do mencionado provimento:

Art. 2º Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião formulado pelo requerente – representado por advogado ou por defensor público, nos termos do disposto no art. 216-A da LRP –, que será processado diretamente no ofício de registro de imóveis da circunscrição em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele.

Caso o requerente seja casado será necessária a autorização do cônjuge, com exceção se ele for casado sob o regime da separação absoluta de bens, nos termos do art. 4º, §4 do Provimento 65/2017.

Se o requerente tenha optado pelas vias judiciais e posteriormente venha a desistir dela poderá solicitar a suspensão do procedimento pelo prazo de 30 dias ou a desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial, nos termos do art.2, §2 do Provimento 65/2017. Podem ser, “objetos de usucapião extrajudicial a propriedade e direitos reais de uso e gozo de imóveis particulares” (LOUREIRO, 2019, p. 901).

O pedido de usucapião deverá ser feito por meio de petição nos termos do art.319 do CPC, contendo os seguintes requisitos, nos termos dos incisos do art.3º, do Provimento 65/2017:

I - a modalidade de usucapião requerida e sua base legal ou constitucional;

II - a origem e as características da posse, a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo, com a referência às respectivas datas de ocorrência;

III - o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente para completar o período aquisitivo;

IV - o número da matrícula ou transcrição da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo ou a informação de que não se encontra matriculado ou transcrito;

V - o valor atribuído ao imóvel usucapiendo.

Os documentos necessários para o pedido encontram-se no art.4º do Provimento 65/2017, que deverão ser apresentados na via original ou o defensor/advogado deve reconhecer a autenticidade da cópia, todos documentos devem ser analisados pelo tabelião, devendo analisar o justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse. Ocorre que, referido documento que demonstre o justo título não é obrigatório e sua ausência não prejudica o pedido de usucapião administrativo (LOUREIRO, 2019).

Nos termos do art.5º do Provimento nº 65, a ata notarial deverá ser registrada no cartório do município da localização do imóvel ou onde se encontra maior parte deste. A procuração com poderes especiais ao advogado para requerer a usucapião pode observar a forma de escritura pública ou instrumento particular, caso seja por instrumento particular as assinaturas deverão ter firmas reconhecidas.

O requerimento de usucapião instruindo com os documentos citados deve ser protocolado no Registro de Imóveis competentes, existindo procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião sobre o mesmo imóvel o pedido posterior ficará sobrestado, caso exista outro procedimento de parcela incontroversa o procedimento seguirá regularmente (LOUREIRO, 2019).

O art.10 do provimento 65/2017 traz uma série de notificações que devem ser feitas quando do deferimento do processamento do pedido de usucapião extrajudicial, dentre elas a dos proprietários que constam na matrícula do imóvel, dos confrontantes, dos titulares de direitos reais do imóvel, entre outras. Essas notificações podem ser realizadas pelo Tabelião de Título e Documentos ou pelo registrador imobiliário, por carta de aviso de recebimento que deverá ser instruída com cópia de todos os documentos, ou por edital nas hipóteses legais do art.11:

Art. 11. Infrutíferas as notificações mencionadas neste provimento, estando o notificando em lugar incerto, não sabido ou inacessível, o oficial de registro de imóveis certificará o ocorrido e promoverá a notificação por edital publicado, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretando o silêncio do notificando como concordância.

Parágrafo único. A notificação por edital poderá ser publicada em meio eletrônico, desde que o procedimento esteja regulamentado pelo tribunal.

Caso, algum dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula do imóvel confinante ter falecido, poderão assinar a planta e memorial descritivo os herdeiros legais (art.12, Provimento 65/2017).

Os consentimentos que deverão ser feitas pelos notificados dispostos no art.10, poderá ser “dispensada quando for apresentada pelo requerente justo título ou instrumento que demonstre a existência de relação jurídica com o titular registral, acompanhada de prova a quitação da obrigação” (art.13, do Provimento 65/2017). O mencionado art.13 do Provimento 65/2017, diz que poderão ser títulos que comprovam a relação jurídica, o compromisso ou recibo de compra e venda; cessão de direitos e promessa de cessão; proposta de compra; procuração pública com poderes de alienação para si ou para outrem, especificando o imóvel e outros.

“A prova de quitação será feita por meio de declaração escrita ou da apresentação da quitação da última parcela do preço avençado ou de recibo assinado pelo proprietário com firma reconhecida” (art.13, §3 do provimento 65/2017).

Estando o requerimento regularmente instruído com todos os documentos exigidos, o oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado e ao Distrito Federal ou ao Município pessoalmente, por meio do oficial de registro de título e documentos ou por aviso de recebimento, que manifestaram em 15 dias. Caso eles não se manifestem, isso não obstará o prosseguimento regular do procedimento de usucapião, por sua vez, caso os entes federados apresentem qualquer óbice o procedimento extrajudicial deverá ser encerrado e enviado ao juízo competente para o rito judicial da usucapião (art.15, Prov.65/2017).

“Para a elucidação de quaisquer dúvidas, imprecisões ou incertezas, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis ou por escrevente habilitado” (art.17, prov.65/2017), bem como dispõe o §5º do art. 216-A da lei de registro públicos. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos do inciso IV “justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel” do art.216-A, dispõe o §15 do mencionado artigo que:

a posse dos demais danos poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383 do CPC.

Luiz Guilherme Loureiro, em seu livro Registros públicos – Teoria e Prática (2019, p.906/907) dispõe que: “Se, ao final das diligências, ainda persistirem dúvidas, imprecisões ou incertezas, bem como a ausência ou insuficiência de documentos, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido mediante nota de devolução fundamentada” Acrescenta ainda, “a rejeição do pedido extrajudicial, seja qual for o motivo, não impede o ajuizamento de ação de usucapião no foro competente. Entretanto, com a extinção da prenotação, um eventual outro pedido passará a ser analisado”.

Por outro lado, não havendo qualquer impedimento legal ou obstáculo registral, procede-se ao registro da usucapião. Nos termos do art.19 do Prov. 65/2017, após o término do procedimento da usucapião, tratando-se de imóvel rural, o requerente deverá demonstrar os seguintes documentos:

I – do recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, de que trata o art. 29 da Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, emitido por órgão ambiental competente, esteja ou não a reserva legal averbada na matrícula imobiliária, fazendo-se expressa referência, na matrícula, ao número de registro e à data de cadastro constantes daquele documento;

II – do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR mais recente, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, devidamente quitado;

III – de certificação do Incra que ateste que o poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhum outro constante do seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme as áreas e os prazos previstos na Lei n. 10.267/2001 e nos decretos regulamentadores. (BRASIL, 2017)

Importante dizer que quando do registro será realizada abertura de nova matrícula, caso o imóvel já tenha matrícula será averbado o reconhecimento extrajudicial na própria matrícula, nos termos do art.20 do prov.65/2017. Assim, “estando em ordem a documentação e não havendo impugnação, o oficial de registro de imóveis emitirá nota fundamentada de deferimento e efetuará o registro da usucapião” (art.23 do prov.65/2017).

Por sua vez, na usucapião familiar o tabelião e o registrador deverão analisar os requisitos presentes no art.1.240-A do Código Civil, vejamos:

Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, de acordo com Mário Delgado, presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, “a usucapião familiar tem dois objetivos: salvaguardar o direito à moradia daquele cônjuge ou companheiro que permaneceu no imóvel e também proteger a família que foi abandonada”. Acrescenta ainda que, “a simples separação de fato, com afastamento do lar, quando o cônjuge ausente continua a cumprir com os deveres de assistência material e imaterial, não dará ensejo à usucapião”.

Flávio Tartuce em seu livro Manual de Direito Civil (2020, p.1422), dispõe que:

Não se pode admitir a aplicação da nova usucapião nos casos de atos de violência praticados por um cônjuge ou companheiro para retirar o outro do lar conjugal. Em suma, a expulsão do cônjuge ou companheiro não pode ser comparada ao abandono.

Nesse mesmo sentido, encontra-se o enunciado 595, da V jornada de Direito Civil, “O requisito “abandono do lar” deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável”.

Ademais, o enunciado 500, da V jornada de Direito Civil, dispõe que “A modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e compreende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homo afetivas”

Por fim, importante dizer que quando do registro será realizada abertura de nova matrícula, caso o imóvel já tenha matrícula será averbado o reconhecimento extrajudicial na própria matrícula, nos termos do art.20 do prov.65/2017. Assim, “estando em ordem a documentação e não havendo impugnação, o oficial de

registro de imóveis emitirá nota fundamentada de deferimento e efetuará o registro da usucapião” (art.23 do prov.65/2017).

### 2.2.3 INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS

Com advento da lei 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que trouxe alterações importantes ao antigo Código de Processo Civil, das quais a possibilidade de celebração de separação e divórcio consensual por notários, bem como a possibilidade da realização do inventário e a partilha de bens na sucessão que poderão ser feitos por meio de escritura pública.

Nesse sentido, o atual Código de Processo Civil manteve o regime autorizado pela lei 11.441, sendo sua regulamentação feita pela Resolução nº35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, como ocorre em todos os procedimentos que passaram e passam a ser permitidos de serem realizados pelas vias extrajudiciais, o inventário e a partilha extrajudiciais, também veio no intuito a garantir maior celeridade dos atos, sem prejuízo à segurança jurídica, bem como, acarretou uma diminuição nos custos (LOUREIRO, 2019).

O Novo Código de Processo Civil, confirmando a orientação anterior dispõe que, na hipótese de todos os herdeiros forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (art.610, §1 do CPC).

Nesse sentido, dispõe o art.207 do Provimento 93/2020 do Estado de Minas Gerais:

As escrituras públicas de inventário e partilha, de separação e de divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN, à Junta Comercial, ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, às instituições financeiras, companhias telefônicas e outros. (MINAS GERAIS, 2020)

Presente os requisitos acima, os interessados poderão optar pela via judiciária ou pela via extrajudicial. Caso as partes optem pelas vias extrajudiciais



poderão escolher o tabelião de notas que melhor lhes convir, não existindo regra de competência na escolha deste, nos termos do art.1º, da resolução 35 do CNJ. A escritura somente poderá ser realizada se as partes estiverem assistidas de advogados, conforme dispõe o art.610, §2 do CPC.

Nesse sentido, “o inventário nada mais é do que a exata relação, descrição e avaliação de todos os bens que o falecido possuía ao tempo de sua morte, para que cada herdeiro receba, com a partilha, o quinhão que lhe cabe” (LOUREIRO, 2019, p.1278). No inventário extrajudicial não pode haver nenhuma controvérsia entre os herdeiros para que ele seja possível.

Quando analisar os documentos o tabelião deverá verificar o número de filhos que consta na certidão de óbito, se o *de cujus* era casado ou não, uma vez que o inventário não poderá ser aberto caso não esteja presente todos os interessados. Na hipótese da sucessão do companheiro é preciso que haja comprovação da união estável, podendo ser provado pelo contrato escrito previsto no art.1.725 do CC, havendo a prova da união e comprovado a inexistência de demais parentes sucessíveis, procederá à adjudicação dos bens ao companheiro sobrevivente. (LOUREIRO, 2019).

“A escritura pública de inventário e partilha apenas é possível na sucessão legítima, pois caso o falecido deixe testamento o inventário necessariamente, se dará na via judicial” (LOUREIRO, 2019, p.1280). Devendo, o inventário e a partilha extrajudiciais, respeitarem a ordem de sucessão legítima, bem como os quinhões a que cada parte herdeira tem direito nos termos do art.1784 ao art.1856 do CC.

Os legitimados para requerer o inventário e de partilha judicial está preconizado nos art.615 e 616 do CPC, entretanto, na forma extrajudicial a legitimidade cabe a todos os herdeiros legítimos, já que a partilha é consensual, desde que concordes e maiores, devidamente assistidos por seus advogados. Devem estar todos os herdeiros presentes no momento da lavratura, entretanto, havendo cessão integral de herança, esses não precisam estar presentes na escritura do inventário. (LOUREIRO, 2019, p.1293).

Faltando um dos herdeiros, não é possível a lavratura da escritura, salvo se este outorgou procuração com poderes especiais para ser representado por

mandatário. A procuração deve ser feita na forma pública, nos termos do art.657 do CC.

É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, não é necessário seguir a ordem prevista no art.617 do CPC (art.11 da Resolução 35 CNJ).

São requisitos da escritura de inventário e partilha, segundo Loureiro (2019):

- a) inexistência de testamento;
- b) partes maiores e capazes;
- c) consenso;
- d) inexistência de dívidas fiscais em nome do falecido; e
- e) assistência por advogado ou defensor público.

Havendo testamento ou interessado incapaz, deverá ser realizado inventário judicial, nos termos do art.610 do CPC. Mesmo que o testamento tenha sido revogado tacitamente, ou seja, nulo, não pode o notário lavrar a escritura do inventário de partilha uma vez que não lhe cabe apreciar a possível causa de revogação ou nulidade do ato de última vontade.

No Brasil é possível saber se há existência de testamentos lavrados (testamentos públicos) ou aprovados (testamentos cerrados), uma vez que esses dados são comunicados ao Colégio Notarial do Brasil para registro na Central de Testamento de âmbito nacional. Em alguns Estados que possuem cartórios de distribuidores, esses dados também são arquivados nessas serventias. (LOUREIRO, 2019).

O segundo requisito que diz sobre interessados capazes, quer dizer que todos os herdeiros precisaram ser maiores de 18 anos e possuírem total capacidade para praticar atos da vida civil. A condição de herdeiro deve ser comprovada, por meio de certidões de óbito, certidão de casamento, certidão de nascimento, por exemplo. A união estável também deve ser comprovada, podendo ser feita por meio de contrato escrito entre os companheiros, sentença judicial, escritura pública deixada pelo falecido e outros. (LOUREIRO, 2019, p.1297).

Dispõe ainda o art.18 da Resolução 35 do CNJ que: “A meação de companheiro (a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo”. Ademais, o art.12 aduz que, “aditem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais.

A jurisprudência dominante entende que o cônjuge do herdeiro não precisa estar representado nos autos do inventário por não desfrutar da qualidade de herdeiro (JTJ 166/186, RT 712/52). Caso seja comunhão universal de bens, a parte da jurisprudência que entende ser necessário a citação do cônjuge do herdeiro (RT 489/103 e JTJ 166/186). Será necessária a presença do cônjuge do herdeiro que renunciar, salvo se for casado em separação absoluta de bens.

O art.22 da Resolução 35 do CNJ, lista os documentos necessários para serem apresentados na lavratura da escritura:

- a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Nos termos do art. 31 da Resolução 35 do CNJ, “a escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas”. Não sendo inconstitucional as multas fixadas pelos Estados-membros, como sanção pelo atraso da abertura do inventário (súmula 542 STF).

Assim, o ato notarial praticado mesmo que após dois meses da morte do *de cujus*

“O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito” (art.32 da Resolução 35 do CNJ).

A partilha feita por escritura pública somente é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos (erro, dolo, coação). Podendo ser nulo, partilhar realizadas de forma extrajudicial quando houver herdeiros menores, lavratura da escritura sem a presença de advogado.

Por fim, antes de finalizar o inventário esse poderá ser ratificado, desde que haja o consentimento de todos os interessados, nos termos do art.13 da Resolução 35 do CNJ.

#### 2.2.4 DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGIME EXTRAJUDICIALMENTE

Hoje em dia não é possível verificar em nosso ordenamento jurídico qualquer regulamento que autorize a alteração de regime de bens feita de forma extrajudicial, deste modo, apenas é possível que seja feito de forma judicial. Sabe-se que a possibilidade de alteração do regime de bens, encontra-se elencada no art.734 do CC:

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. (BRASIL, 2002)

Ademais, prescreve o §2º do art.1.639 do CC, “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os

cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

Dessa forma, cabe aos interessados na alteração do regime de bens do casamento provocar o juízo, não precisando que os cônjuges justifiquem suas razões. O Ministério Público terá participação obrigatória, uma vez que terceiros não poderão ser prejudicados diante da alteração do regime de bens, devendo ser publicado edital que divulgue a pretendida alteração (NEVES, 2019).

Nesse sentido, apesar de não ser possível ainda por meio legal que a alteração de regime de bens seja feita de forma extrajudicial, há um projeto de lei PLS 470/2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata que propõe a inclusão do art.39 do Estatuto da Família, nos seguintes termos:

Art. 39. É admissível a alteração do regime de bens mediante escritura pública, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º A alteração não produz efeito retroativo.

§ 2º A alteração produz efeito a partir da averbação no assento de casamento.

Nesse contexto, é possível verificar que há discussão no âmbito jurídico acerca da possibilidade ou não da inclusão da possibilidade de alteração de regime de bens mediante vias extrajudiciais, assim como ocorre nos outros institutos citados acima.

### 2.3 ATOS NOTARIAIS PELA FORMA ELETRÔNICA (PROVIMENTO 100 CNJ 26/05/2020)

O Provimento 100 do CNJ dispõe sobre as práticas de atos notariais eletrônicos utilizados em todos os tabelionatos de notas do País.

O art. 27 do mencionado provimento dispõe que “o colégio notarial do Brasil – Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliães de notas e pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional, ainda que conferida em caráter temporário”. O que possibilita o acesso ao testamento feito no Brasil, conforme citado no tópico acima.

O provimento, também traz os meios de acesso que o usuário comum poderá ter acesso aos serviços dos cartórios e como esse serviço será prestado, a fim de dar um maior acesso às pessoas que não podem se deslocar aos cartórios para realizarem o que necessitam fazer.

Importante ainda dizer que o provimento 100 possibilita a realização de ata notarial eletrônica, por meio de videoconferência, desta forma, é possível verificar que se possibilitou que o divórcio seja realizado de forma virtual.

Assim, as partes não precisam mais se deslocar até o tabelionato de notas, sendo que o CNJ estabeleceu diversos requisitos, previstos no art.3 de tal dispositivo, como assinatura eletrônica das partes, assinatura eletrônica do tabelião, videoconferência para verificar se é mesmo a parte, entre outros. Esses requisitos tiveram como objetivo manter a segurança jurídica, que é características dos atos notarias.

Por fim, segundo a notícia do IBDFAM, “Novo Provimento do CNJ possibilita o divórcio virtual”, relata que para a especialista Karin Rosa, advogada e vice-presidente da Comissão de Notários e Registradores do Instituto Brasileiro do Direito de Família – IBDFAM, opina que esses divórcios não poderão ser realizados com o pedido de apenas uma das partes. “Muito embora o direito ao divórcio seja potestativo, ele não pode ser exercido contra a vontade daquele que a ele está submetido, ao menos não na esfera extrajudicial. Na categoria de direitos potestativos, temos aqueles que podem ser exercidos sem a atuação judicial e sem a manifestação do outro, como é o caso da procuração”, analisa (Novo, 2020).

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Após o fim dessa pesquisa acerca da desjudicialização do poder judiciário através das serventias extrajudiciais, ficou claro que cada vez mais, vem sendo possibilitado aos serviços notariais de realizarem procedimentos que anteriormente eram somente realizados pelo poder judiciário, através de processos judiciais. Tal constatação é possível, na medida em que, houve vários procedimentos que anteriormente somente eram possíveis de serem feitos apenas judicialmente, passando a ser permitidos e realizados de forma administrativa.

Nesse sentido, a presente pesquisa trouxe como exemplo das medidas que foram desjudicializadas o divórcio e separação, inventário e partilha, usucapião, institutos que atualmente podem ser feitos por meio de procedimentos extrajudiciais. Notou-se também que apesar do aumento dessas possibilidades o poder judiciário a todo o momento se preocupa com a segurança jurídica e o efetivo serviço a ser realizado, mesmo que não seja pelas mãos dos juízes.

Uma vez que, fica claro que o poder judiciário tenta proteger aqueles que teoricamente são vulneráveis e não conseguem proteger seus interesses, considerando que na maioria desses procedimentos ou sua totalidade foram permitidos de serem realizados de forma extrajudicial, não podem envolver menores ou incapazes, mesmo que esses tenham representantes.

Tendo em vista que, por mais que esses procedimentos sofram regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, por meio de portarias e resoluções, o poder judiciário não consegue fiscalizar de forma efetiva os procedimentos que são realizados de forma extrajudicial, uma vez que esses procedimentos não contam com a participação do fiscal da lei que é o Ministério Público, garantindo que seja efetivado o determinado na lei.

Entretanto, essa medida de desjudicialização vem sendo cada vez mais utilizada, uma vez que os usuários do serviço público buscam maior celeridade aos procedimentos, tendo em vista que o poder judiciário se encontra abarrotado de processos e cada vez mais aumenta o tempo de espera em se ter uma decisão definitiva do poder público. Ademais, ao longo do tempo será possível ver uma gama de procedimentos que poderão ser realizados dessa forma, considerando que o

judiciário precisará buscar meios de garantir uma maior eficácia na prestação do serviço público.



## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por intuito demonstrar como vem ocorrendo a desjudicialização do poder judiciário através das serventias extrajudiciais, foram demonstrados vários exemplos como, o inventário e a partilha extrajudicial, a usucapião extrajudicial, ainda é possível realizar o divórcio e a separação de forma extrajudicial.

Nesse sentido, vê-se que cada vez mais o poder judiciário do Brasil vem procurando tirar do judiciário temas nos quais pessoas capazes podem resolver de forma amigável e com um auxílio de um profissional que não seja o juiz, sendo esse profissional o tabelião ou registrador público. Importante dizer, que o profissional registrador possui fé-pública, nos termos do art.3 da lei 8.935/94, em todo o território nacional, deste modo, o que é dito por ele possui a mesma força probatória e segurança jurídica do que uma sentença judicial, ademais, os atos praticados por eles apesar de possui uma presunção relativa de veracidade, somente pode ser contestado em juízo.

Deste modo, considerando que os atos praticados pelos registradores e tabeliães possuem fé-pública, faz com que a sociedade como um todo consiga ver o trabalho desse profissional de uma melhor forma, uma vez que eles levam em consideração que o que é feito pelo cartório será considerado válido em todo território nacional.

Ademais, é possível verificar que os serviços prestados por esses setores, acarretam um menor gasto e um menor tempo para aqueles que recorrem a essa alternativa, em relação a aqueles que recorrem ao judiciário para tentar solucionar seus problemas.

Por outro lado, sabe-se que atualmente o poder judiciário encontra-se abarrotado de serviço, tendo um sobre carregamento desse poder, uma vez que ele conta com número inferiores de funcionários suficientes para dar conta de todo o serviço, gerando desta maneira uma prestação de serviço inferior ao que se espera do judiciário. Assim, as serventias extrajudiciais estão sendo utilizadas, considerando suas características e benefícios de uma forma para tentar reduzir o nível de serviço que chega ao judiciário e por consequência fazendo com o serviço

público respeite os princípios básicos da administração pública, qual seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sendo que o princípio da eficiência e o maior objetivo dessa desjudicialização dos atos que antigamente eram apenas realizados pelo poder judiciário e hoje são realizados pelos cartórios.

Ocorre que, nem toda a sociedade sabe as competências dos cartórios ou possuem dinheiro para pagar os emolumentos, valor esse recebido pelo cartório pelos serviços prestados, o que faz com que diversas pessoas ainda optem por ingressar com ações no judiciário. Considerando que o judiciário, possui o sistema de justiça gratuita, onde pessoas de baixa renda deixam de pagar o devido pelos procedimentos, o que não ocorre no cartório, não pelo menos nos procedimentos que foram elencados no presente trabalho.

O que faz com que o judiciário se encontre em uma situação de sobrecarregamento.

Entretanto, com esse trabalho foi possível perceber a importância que as serventias extrajudiciais têm em nosso ordenamento como um todo, uma vez que através delas são realizadas inúmeros procedimentos, como os mencionados acima (inventário e partilha; usucapião; divórcio e separação; reestabelecimento da sociedade conjugal), que são prestados com excelência e garantindo uma segurança jurídica maior aos usuários do serviço público, levando em consideração a fé-pública que esses profissionais têm.

Ademais, os procedimentos mencionados no corpo do trabalho, somente foram autorizados considerando que eles podem ser realizados por pessoas capazes, pessoas que conseguem transmitir o que querem e de manifestarem sua vontade. Sendo resguardado o direito do incapaz, aquele que não consegue manifestar sua vontade ou de entender o que é melhor para seu interesse.

Assim, é possível perceber que a todo momento o poder público encontra-se preocupado com a eficiência, segurança e garantias que serão fornecidos aos usuários dos serviços extrajudiciais.

Portanto, é possível concluir que o poder judiciário está agindo corretamente ao utilizar esses profissionais que exercem função pública em caráter privado para desacerbar o judiciário, que cada vez mais é procurado por questões que poderia facilmente serem resolvidas pelas vias extrajudiciais. Levando em consideração as

garantias que são asseguradas pelos profissionais desse meio, considerando a presteza e a rapidez no oferecimento do serviço público.

Nesse contexto, é possível perceber que aos poucos o poder judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça, vem tomando conhecimento da importância e o papel que as serventias extrajudiciais podem ter, o que possivelmente irá gerar uma maior desjudicialização de outros procedimentos que atualmente somente são realizados pelo poder judiciário.

## REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. **Dicionário jurídico**. Organização de J. M. Othon Sidou et al. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 903.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.934** de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm#:~:text=Dos%20Prepostos,Art.,regime%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm#:~:text=Dos%20Prepostos,Art.,regime%20da%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho)>. Acesso em: 27 ago. 2020.

CAMARGO, Rodrigo Moreira. **Os Cartórios Extrajudiciais e seus Serviços: introdução**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61854/os-cartorios-extrajudiciais-e-seus-servicos-introducao>> Acesso em: 23 ago. 2020.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de notas II: atos notariais em espécie**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. Coleção sinopses jurídicas. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LAMIM, Danielli Favali. **Divórcio extrajudicial: (im)possibilidade da mulher grávida**. 2019. Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

NOVO PROVIMENTO DO CNJ POSSIBILITA O DIVÓRCIO VIRTUAL. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7343/Novo+provimento+do+CNJ+possibilita+o+div%C3%B3rcio+virtual>> Acesso em: 28 out 2020.

RIO DE JANEIRO, **Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (Parte Extrajudicial atualizada em 28/07/2020, Disponível em:<<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1042444/cncgj-extrajudicial-2020.pdf/ace419f5-8a49-0e09-9feb-9a12fce7977a?version=1.7>>. Acesso em: 6 set. 2020.

SÃO PAULO, **Provimento CG nº 40/2012** – Altera a Redação do Capítulo XIV das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, Publicado em: 17/12/2012; Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTczODY=>, Acesso em: 7 set. 2020.

SOUZA, Lígia Arlé Ribeiro de. **A importância das serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização**. In: Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20242/a-importancia-das-serventias-extrajudicias-no-processo-de-desjudicializacao>> Acesso em: 5 out. 2020.